



Projecto de Lei nº 715/X/4.^a

1ª Alteração ao Diploma Preambular da Lei 7/2009, de 12 de Fevereiro

O país assistiu nos últimos meses à polémica da discussão, aprovação e entrada em vigor do novo Código de Trabalho (NCT). Esta celeuma é da total responsabilidade do Governo e do PS, partido que o sustenta, que numa atitude de enorme arrogância se recusou a ouvir ou a perceber as recomendações que surgiam dos vários quadrantes da sociedade alertando para as dificuldades que a entrada em vigor do novo Código de Trabalho obrigatoriamente acarretaria.

O CDS-PP, acompanhando estas críticas e tendo consciência de que este processo estava mal encaminhado alertou para uma gravíssima situação, que se prendia com o curto espaço de tempo que foi dado pela maioria socialista quer para discussão, quer para aprovação deste diploma. O processo legislativo foi feito de forma rápida mais, sem que esse prazo desse garantias de uma discussão séria e aprofundada.

Por imposição do Grupo Parlamentar do PS, a *vacatio legis* deste diploma foi de 5 dias. O CDS-PP, tendo consciência que estava em causa um diploma com 566 artigos, apresentou uma proposta para alterar a data de entrada em vigor para 90 dias, sendo semelhante à do anterior Código de Trabalho (que foi até superior a 90 dias). Mas uma vez mais o GP/PS não quis ouvir as propostas de outros Grupos Parlamentares e impôs o prazo de entrada em vigor de 5 dias, o que, no nosso entender, não é a forma correcta de legislar, tendo em conta a importância que a matéria reveste.

Pior, o CDS-PP identificou um conjunto de matérias que no novo Código não se encontram ainda em vigor, nos termos do Art.º 14º do diploma preambular, mas cuja norma anterior foi revogada nos termos do n.º1 do Art.º 12º do diploma preambular, sem terem sido excepcionadas nos n.os 3 a 6 do referido Art.º 12º. Estas matérias inserem em áreas como a protecção a trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes; a protecção dos direitos de maternidade e paternidade ou a indemnização legal em substituição da reintegração na empresa do trabalhador que tiver sido dispensado.

Assim, identificámos as seguintes normas sobre as quais actualmente há um vazio legislativo :

Normas no novo Código de Trabalho que não se encontram em vigor nos termos do Art. 14º do diploma preambular, aprovado pela Lei n.º 7/2009 de 12 de Fevereiro, com as alterações constantes da Declaração de Rectificação n.º 21/2009, de 18 de Março.	Normas do Código de Trabalho de 2003 e da Regulamentação do Código de trabalho (RCT) que foram revogadas pelo Art.º 12º do Diploma preambular
Art.º 53 Licença para assistência a filho com deficiência ou doença crónica	Art.º 44
Art.º 55º Trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares	n.º2 do Art.º 45 e Art.º 78º e 81º do RCT
Art.º 56º Horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares	n.º 1 do Art.º 45º e Art.º 79º do RCT
Art.º 57º Autorização de trabalho a tempo parcial ou em regime de horário flexível	Art.º 80º do RCT
Art.º 58º Dispensa de algumas formas de organização do tempo de trabalho	n.º 3 e 4 do Art.º 45º
Art.º 59º Dispensa de prestação de trabalho suplementar	Art.º 46º
Art.º 60º Dispensa de prestação de trabalho no período nocturno	Art.º 47 (CT 2003)e Art.º 83º do RCT
Art.º 61 Formação para reinserção social	Art.º 48º
Art.º 62º Protecção da segurança e saúde de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante	Art.º 49º
n.º 1 Art. 391 Indemnização em substituição de reintegração a pedido do trabalhador.	Art.º 439º

É urgente corrigir estes lapsos pois se a situação for mantida como está, deixando permanecer os lapsos, muitos trabalhadores ficarão desprotegidos. Estamos a falar, na maioria dos casos de trabalhadores que estão em situação de especial fragilidade, como é o caso de trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes ou trabalhadores com filhos deficientes.

Igual gravidade assume o facto da indemnização em substituição da reintegração a que um trabalhador despedido sem justa causa tem direito, também não se encontrar em vigor no nosso ordenamento jurídico. Esta é situação vai originar uma desprotecção de muitos trabalhadores que legitimamente preferem optar por uma indemnização em vez de voltarem a ocupar o seu posto de trabalho.

A gravidade deste processo atinge um ponto alto quando se verificam, à posteriori os vários lapsos e omissões e, acima de tudo, se tivermos em consideração a gravidade das matérias concretas sobre as quais eles incidem.

A forma mais correcta e célere de corrigir esta situação é através de uma alteração legislativa que reponha em vigor as normas incorrectamente revogadas do anterior Código do Trabalho, aprovado pela lei n.º99/2003, de 27 de Agosto e as normas da Regulamentação do Código de Trabalho aprovadas pela lei n.º 35/2004 de 29 de Julho. O novo Código de Trabalho já teve que ser corrigido através da Declaração de Rectificação nº 21/2009, a qual o CDS-PP votou contra por ter dúvidas quanto à sua legalidade. O CDS nesta posição está acompanhado por reputados juristas como por exemplo o Professor Doutor Luis Menezes Leitão, Catedrático da Faculdade de Direito de Lisboa, que num artigo de opinião escreveu a este propósito:- "...não me parece que tal erro se possa solucionar com a aprovação pela Assembleia da República de uma rectificação a este diploma. Nos termos legais, as rectificações só são admissíveis para a correcção de lapsos gramaticais, ortográficos, de cálculos ou de natureza análoga, ou em caso de divergência entre o texto original e o texto publicado. Nenhuma dessas situações se verifica neste caso, pelo que, se a Assembleia insistir nesse processo, é previsível uma multiplicação de impugnações das contra-ordenações que forem aplicadas, o que só contribuirá para afundar ainda mais os nossos tribunais."

O mesmo raciocínio se deve aplicar quanto ao vazio legislativo que agora assistimos. A única forma legalmente aceite é a alteração do diploma preambular.

Face ao exposto, e ao abrigo das normas constitucionais, o CDS-PP apresenta o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1.º

É alterado o artigo 12.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, que passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 12.º

(...)

1 – (...)

2 – (...)

3 - A revogação dos preceitos a seguir referidos do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, produz efeitos a partir da entrada em vigor do diploma que regular a mesma matéria:

a) Artigos 272.º a 280.º e 671.º, sobre segurança, higiene e saúde no trabalho, na parte não referida na actual redacção do Código;

b) (...)

c) (...)

d) Artigos 569.º, 570.º e n.º 1 do artigo 688.º, sobre designação de árbitros para arbitragem obrigatória e listas de árbitros;

e) (...)

4 – A revogação dos artigos 34.º a 50.º e 643.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, e dos artigos 68.º a 83.º e 99.º a 106.º e 475.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, sobre protecção da maternidade e da paternidade produz efeitos a partir da entrada em vigor da legislação que regule o regime de protecção social na parentalidade.

5 – A revogação dos artigos 414.º, 418.º, 430.º e 435.º, do n.º 2 do artigo 436.º, do n.º 1 do artigo 438.º, n.º 1 do artigo 439.º e do artigo 681.º, este na parte referente aos dois primeiros artigos, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, produz efeitos a partir da entrada em vigor da revisão do Código de Processo do Trabalho.

6 – A revogação dos preceitos a seguir referidos da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 9/2006, de 20 de Março, e pelo Decreto-Lei n.º 164/2007, de 3 de Maio, produz efeitos a partir da entrada em vigor do diploma que regula a mesma matéria:

a) Artigos 14.º a 26.º, 469.º e 470.º, sobre trabalho no domicílio;

b) Artigos 41.º a 65.º e 474.º, sobre protecção do património genético;

- c) (...)
 - d) (...)
 - e) (...)
 - f) Artigos 115.º a 126.º e 476.º, sobre protecção de menor no trabalho;
 - g) Artigos 139.º a 146.º e 477.º, sobre participação de menor em espectáculo ou outra actividade de natureza cultural, artística ou publicitária;
 - h) (...)
 - i) Artigos 165.º a 167.º, 170.º e 480.º, sobre formação profissional;
 - j) Artigos 176.º e 481.º, sobre período de funcionamento;
 - l) (...)
 - m) Artigos 212.º a 280.º, 484.º e 485.º, este na parte referente àqueles artigos, sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
 - n) (...)
 - o) (...)
 - p) Artigos 365.º a 395.º e 489.º, sobre conselhos de empresa europeus;
 - q) (...)
 - r) Artigos 452.º a 464.º, n.º 2 do artigo 469.º e artigos 490.º e 491.º, sobre mapa do quadro de pessoal e balanço social.
- 7 – (...)

Assembleia da República, 1 de Abril de 2009

Os Deputados